

## UMA ANÁLISE SOBRE A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: REPERTÓRIOS INTERPRETATIVOS TRANSFORMADORES

 <https://doi.org/arev7n4-302>

**Data de submissão:** 30/03/2024

**Data de Publicação:** 30/04/2025

**Anne Caroline Nava Lopes**

### **RESUMO**

O presente artigo tem como escopo lançar uma reflexão sobre as luzes transformadoras que a Teoria Crítica do Direito possibilita abordar os fenômenos jurídicos num contexto em que relaciona o direito com as demais relações sociais, de poder e demarcações ideológicas de grupos diversos da sociedade. Explorar essa corrente jurídica e seus expoentes teóricos torna-se essencial para a técnica e hermenêutica no sentido de contribuir com proposições de interpretações da realidade que não são suficientemente manejadas pelo repertório e viés positivista da norma. Assim, o texto pretende tecer, em caráter breve, algumas considerações essenciais sobre as contribuições da Teoria Crítica.

**Palavras-chave:** Direito. Teoria Crítica. Justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

Iniciamos, a presente reflexão e, como ponto de saída, afirmamos, de forma resoluta, ser a justiça e o Direito, fenômenos indissociáveis e de nítida importância social e histórica.

Adentrando o tema, assevera-se que a análise com fundamento na Teoria Crítica do Direito trata-se de uma abordagem que busca compreender e questionar as normas jurídicas, suas tecituras, suas implicações em dimensões sociais, bem como, os contextos diversos em que são aplicadas. Essa perspectiva é fundamental para entender como o Direito não é apenas um conjunto de regras engessadas, mas também um fenômeno social que reflete e influencia as relações de poder, desigualdade e justiça.

Com efeito, por muito tempo consagrada, a vertente interpretativa do direito na perspectiva de Hans Kelsen predominou nos horizontes reflexivos de muitos aplicadores-intérpretes do direito. No entanto, em seus pilares de sustentação teórica como em *A Justiça e o Direito Natural* (1963) prevalece uma noção de justiça ideal e não tangível, bem como, em sua *Teoria Pura do Direito* (1979) o conceito de justiça não encontra guarida, uma vez que, como elemento de composição externa aos comandos positivados das normas, ela fica de fora assim como toda pré-noção exterior aos dispositivos concretos.

Destarte, ainda que existam reflexões na contemporaneidade que relativizam as concepções positivistas *kelsenianas* e até propõem novas releituras e novas molduras interpretativas sugerindo a sua aplicabilidade conjunta com técnicas hermenêuticas, o viés do presente texto, que também reflete sua problematização, é direcionado a uma rota cujo preceito jurídico necessário é a justiça associada ao Direito dentro de uma possibilidade real e tangível sustentada pelos preceitos da Teoria Crítica do Direito com reflexo da aplicação do direito de uma forma em que a justiça seja um elemento presente nas decisões das lides.

Ressalta-se, em âmbito exegético, que a Teoria Crítica do Direito é aquela influenciada por correntes como o marxismo e a teoria crítica da Escola de Frankfurt e, neste, suas reformulações para além da crítica econômica e análise esquemática da infraestrutura social. Em suma, essas abordagens analisam como o Direito pode perpetuar estruturas de poder e desigualdade quando ele deveria ser um instrumento garantista de asseguramento da justiça à sociedade. Igualmente importante é relembrar, nesse aspecto, de autores como Karl Marx que argumentam que o Direito é uma ferramenta das classes dominantes para manter seu controle sobre as classes oprimidas o que contraria em sua essência a consecução da justiça em termos que não sejam os ideais ou do dever-ser propriamente dito.

Desse modo, contrariando o perfil legalista e conservador de expoente teórico bastante utilizado por aplicadores-intérpretes do direito esse artigo visa, como objetivo principal, propiciar uma reflexão necessária de viés multidisciplinar com o enriquecimento interpretativo bastante fecundo entre Direito

e Ciências Sociais, principalmente acerca do debate sobre a justiça real assentada na Teoria Crítica do Direito, especialmente focada nas reflexões de Theodor Adorno, Max Horkheimer e Herbert Marcuse.

No bojo da questão, encontra-se o ideal central, de que levando-se em consideração a conhecida tridimensionalidade: o Direito é fato, valor e norma. Enfatiza-se que ele jamais pode ser reduzido apenas a norma. Assim, chega-se a compreensão crítica estrutural de que o Direito não é sinônimo de justiça. E, se não é, precisa ser.

Nesse aspecto, as lições da Escola de Frankfurt são substancialmente importantes para maturar o pensamento jurídico e as suas formas de análise dos referidos fenômenos jurídicos, não como um campo fechado e isolado da *norma pura*, mas como um objeto de investigação que se encontra nas trincheiras das disputas e conflitos sociais nos quais as desigualdades são as *estruturas estruturantes* das lides, tomando emprestado esse conceito da teoria sociológica de Pierre Bourdieu.

Reitera-se que a Teoria Crítica do Direito é influenciada por várias correntes filosóficas e sociais. No entanto, o alicerce da presente discussão parte dos vieses relacionais entre as teorias de Theodor Adorno, Max Horkheimer e Herbert Marcuse por entender que elas podem representar a consideração do aspecto relacional e crítico da norma com as dimensões social e econômica da vida dos indivíduos na sociedade sujeitos às normas jurídicas e atravessados ao longo da vida por elas. Não seria a sua transformação em instrumento de justiça um velho paradigma a ser considerado, doravante, com interpretações críticas novas na contemporaneidade e seus muitos dilemas?

Por fim, o trabalho apresenta-se estruturado da seguinte forma. O debate principal resgata os principais eixos interpretativos e repertórios de análise e hermenêutica da Teoria Crítica do Direito. Em forma complementar, de caráter multidisciplinar, relaciona a justiça como um bem jurídico necessário para a construção da paz social e expõe a perspectiva da perversão do seu sentido essencial por meio de conceitos filosóficos importantes que possuem conexões com uma interpretação igualmente crítica que se encontra sedimentada com as perspectivas das Ciências Sociais na contemporaneidade.

## **2 CONTRA OS VULTOS DO DIREITO PURO: a Teoria Crítica do Direito e suas reflexões**

“Como a ordem jurídica não fala por si só, o hermeneuta exterioriza os seus significados, através de uma atividade comprensiva e, pois, aberta aos valores comunitários”. (Ricardo Maurício Freire).

A Teoria Crítica do Direito é uma abordagem que visa examinar e problematizar as estruturas jurídicas tradicionais, com foco em como o direito pode ser utilizado para perpetuar equivocadamente desigualdades sociais, econômicas e políticas dentre muitas outras prejudiciais dissimetrias sociais.

Ela surge como uma crítica ao Positivismo Jurídico, que tende a ver o direito apenas como um conjunto de regras neutras e objetivas, sem considerar o impacto dessas regras sobre as relações de poder e as condições sociais desiguais em que os indivíduos na sociedade estão inseridos.

É importante compreender que a Teoria Crítica do Direito além de ser influenciada por várias correntes filosóficas e sociológicas, como o marxismo, ela intenta sustentar a crítica a neutralidade da norma consagrada no ordenamento jurídico de maneira quase inquestionável a partir da aplicação técnica dos dispositivos com pouca ou, com certo esvaziamento de interpretações hermenêuticas de cunho social, cultural, histórico, de gênero e com outras muitas dimensões envolvidas. Dessa forma, ela busca compreender o direito não apenas como um sistema de normas, mas também como um reflexo das relações de poder na sociedade.

Os teóricos críticos, dentre eles, Theodor Adorno, Max Horkheimer e Herbert Marcuse, escolhidos em aspectos de complementação teórica para fins de (des) construção e reformulação de reflexão afirmam que o direito não é uma mera ferramenta de justiça ou neutralidade, mas sim um instrumento de manutenção da ordem estabelecida e de seu *status quo*. Não se entenda este pensamento como redundância, mas como de expressão de ideia que clama por equidade num universo desigual.

Com efeito, o Direito, muitas vezes pode ser entendido como uma máquina em larga produção de decisões inaceitáveis ou obscuramente politizadas, além disso, reflete e reforça as ideologias dominantes, contribuindo para a reprodução das desigualdades sociais. Porém abramos um parêntese, as leis podem ser usadas para legitimar o poder e a opressão, em vez de promover a justiça.

Um movimento filosófico e sociológico conhecido como teoria crítica da Escola de Frankfurt, que busca compreender e criticar as estruturas de dominância que existem na sociedade contemporânea, inclui a Teoria Crítica do Direito de Theodor Adorno. Um dos membros mais conhecidos dessa escola é Adorno, um sociólogo e filósofo. Embora o estudo do direito não tenha sido o único foco de seu trabalho, ele oferece insights valiosos que são aplicáveis a essa área, particularmente ao examinar as conexões entre opressão, liberdade, poder e a lei.

Um tipo de racionalidade que desconsidera valores sociais e humanos em favor da eficiência e utilidade é conhecido como "razão instrumental", e é criticado por Adorno e pela teoria da Escola de Frankfurt. Adorno argumenta que essa razão instrumental aparece em estruturas sociais e legais que servem para legitimar a opressão e a dominância em vez de promover a justiça e a liberdade.

No contexto do Direito, isso pode ser observado quando o sistema jurídico é utilizado para manter as estruturas de poder existentes, em vez de questioná-las ou transformá-las. Ou seja, o Direito, ao invés de ser um mecanismo de emancipação e justiça, pode se tornar um instrumento de dominação, especialmente se não for crítico e reflexivo em relação às desigualdades estruturais. Nesse sentido:

O direito é o fenômeno primordial de uma racionalidade irracional. Nele, o princípio formal da equivalência transforma-se em norma e insere todos os homens sob o mesmo molde. Uma tal igualdade, na qual perecem as diferenças, favorece sub-repticiamente a desigualdade; um mito que sobrevive em meio a uma humanidade que só aparentemente é desmitologizada. As normas jurídicas excluem o que não é coberto por elas, toda a experiência não pré-formada do específico em virtude da sistemática sem quebras, e elevam então a racionalidade instrumental a uma segunda realidade *sui generis*. O conjunto do campo jurídico é um campo de definições. Sua sistemática ordena que não se insira nesse campo nada que se subtraia à sua esfera fechada, *quod non est in actis*. Esse enclave, ideológico em si mesmo, exerce por meio das sanções do direito enquanto instância social de controle uma violência real que atinge sua plenitude no mundo administrado. Nas ditaduras, ele passa imediatamente para o uso dessa violência; de maneira mediatizada, ela sempre esteve presente (Adorno, 2009, p. 257).

Adorno também desafia a noção de um sistema jurídico "autônomo". Ele acredita que as normas legais não podem ser entendidas de forma independente, pois são influenciadas pelas circunstâncias sociais, políticas e econômicas em que existem. Destarte, a lei não pode ser vista como um campo separado e isolado, mas deve ser examinado no contexto da dinâmica do poder e disparidades sociais.

De acordo com Adorno, em uma sociedade capitalista, a lei tende a refletir e reforçar a dinâmica e as desigualdades do poder que estão presentes em outras áreas, como a economia e a política. Na perspectiva de Adorno, a justiça está intimamente ligada a uma mudança social mais ampla que capacita os indivíduos, liberando-os de condições opressivas e exploradoras.

A teoria dialética de Adorno é crucial para compreender sua perspectiva sobre a lei. Ele acredita que questões complexas na sociedade, como desafios sociais, econômicas e políticas, não podem ser facilmente resolvidas através de abordagens simplistas. No domínio legal, isso implica que a justiça não pode ser reduzida a uma aplicação direta de princípios universais, mas deve levar em consideração as circunstâncias históricas e contextuais nas quais esses padrões são implementados. Senão vejamos:

O nome dialética diz de início nada mais senão que os objetos não se esgotam em seu conceito, que eles entram em contradição com a norma convencional da *adequatio*. A contradição [...] é índice da inverdade da identidade, do esgotamento do conceituado no conceito. No entanto, a ilusão da identidade é imanente ao próprio pensamento segundo sua forma pura. Pensar significa identificar. [...] Para a consciência do caráter ilusório da totalidade conceitual resta apenas romper de maneira imanente a ilusão da identidade total. [...] A dialética é a consciência consequente da não-identidade (Adorno, 2009, p.16-17).

Em essência, Adorno critica uma perspectiva "formalista" sobre a lei, que visa aplicar as leis mecanicamente, independentemente das desigualdades e contradições sociais que existem. Em sua perspectiva, a aplicação da lei deve ter um disciplinamento que incentiva o pensamento crítico, desafiando suas próprias fundações e se esforçando para remodelar a dinâmica do poder.

Este autor não acreditava que apenas a lei fosse suficiente para alcançar a emancipação. Para ele, os conceitos de liberdade e justiça exigem mais do que apenas uma aplicação técnica de leis. A lei

deve se alinhar com um projeto social mais amplo de libertação, permitindo-nos alcançar a liberdade dos sistemas opressivos e explorar novas possibilidades. Consequentemente, a lei, em sua perspectiva, deve ser empregada como um meio de mudança social e o avanço de uma sociedade mais justa e equitativa.

A Teoria Crítica da Lei em Theodor Adorno, embora não seja um campo sistemático em seu trabalho, oferece uma reflexão importante sobre o papel da lei na sociedade contemporânea. E, não deve ser usada apenas como um meio de defender a ordem existente, mas como uma plataforma para críticas e mudanças sociais. Sua crítica da razão instrumental, a autonomia formal da lei e a necessidade de uma visão dialética das contradições sociais ajudam a entender como a lei pode ser um campo de opressão ou emancipação, dependendo de como é aplicada e refletida.

Na mesma direção, Max Horkheimer também foi um dos principais filósofos e sociólogos da escola de Frankfurt. Ele desempenhou um papel crucial na formação da teoria da lei crítica.

Embora Horkheimer, em suas obras, não tenha lidado sistematicamente com a teoria da lei, sua abordagem filosófica e suas críticas às estruturas sociais e o papel do estado podem ser aplicadas diretamente ao campo legal.

Horkheimer, dentro da linha de crítica à razão instrumental e à dominação das estruturas de poder, se opõe ao positivismo legal, que busca entender a lei de maneira puramente técnica e normativa, desconsiderando suas implicações sociais e históricas, focando em foco na aplicação pura das leis, legitimam e retendo as leis e as patrimônios legais. Este autor critica a ideia de que as normas legais devem ser analisadas isoladamente ou abstratas, sem considerar as relações de poder e as condições sociais nas quais são inseridas. Para ele, a lei não pode ser vista como neutra ou apenas uma técnica de resolução de conflitos, deve ser examinada criticamente, levando em consideração os interesses econômicos, sociais e políticos que o moldam. Assim:

A teoria em sentido tradicional, cartesiano, como a que se encontra em vigor em todas as ciências especializadas, organiza a experiência à base de formulação de questões que surgem em conexão com a reprodução da vida dentro da sociedade atual. Os sistemas das disciplinas contêm os conhecimentos de tal forma que, sob circunstâncias dadas, são aplicáveis ao maior número possível de ocasiões. A gênese social dos problemas, as situações reais nas quais a ciência é empregada e os fins perseguidos em sua aplicação, são por ela mesma considerados exteriores. - A teoria crítica da sociedade, ao contrário, tem como objeto os homens como produtores de todas as suas formas históricas de vida. As situações efetivas, nas quais a ciência se baseia, não é para ela uma coisa dada, cujo único problema estaria na mera constatação e previsão segundo as leis da probabilidade. O que é dado não depende apenas da natureza, mas também do poder do homem sobre ela. (Horkheimer, 1989a, p.69).

Um conceito relevante que foi desenvolvido por Horkheimer e pela Escola de Frankfurt é o da reificação. Este termo diz respeito à conversão das interações sociais em objetos, levando ao

esquecimento ou à negligência das relações humanas e suas consequências sociais. Dentro do campo do Direito, isso pode ser interpretado como a maneira pela qual as normas e instituições legais, em vez de promoverem a liberdade e a justiça, acabam se transformando em estruturas que sustentam a desigualdade e a opressão, sendo vistas como “coisas” ou “instituições” que existem de forma independente, sem refletir as relações de poder que as sustentam.

Portanto, o Direito pode ser um exemplo de reificação quando se desvincula das realidades sociais e humanas, tornando-se uma norma que é aplicada de maneira impessoal e mecânica, sem considerar os efeitos que essa aplicação tem na vida das pessoas. Essa reificação no Direito ajuda a perpetuar o status quo e as disparidades sociais, e Horkheimer destacaria a importância de uma crítica constante a essa tendência.

Apesar de Horkheimer ser um crítico do Direito como um meio de dominação, ele também via a possibilidade de que, em um projeto mais abrangente de emancipação, o Direito pudesse desempenhar um papel construtivo. Contudo, essa função só se tornaria viável se o Direito fosse reestruturado para questionar as relações de poder vigentes e aspirar por uma sociedade mais justa e igualitária.

Segundo Horkheimer, o Direito deve atuar como um instrumento para a transformação social, ajudando a transcender as desigualdades estruturais e a promover a liberdade e a autonomia dos indivíduos. Entretanto, para que isso fosse possível, seria necessário repensar as bases do sistema jurídico, a fim de que ele se alinhasse com os valores de emancipação e justiça social. O Direito, sob uma perspectiva crítica, não deveria ser visto apenas como um conjunto de regras e normas, mas como uma prática social que deve refletir as condições e os valores de uma sociedade justa e democrática.

Herbert Marcuse, um destacado pensador da Escola de Frankfurt, deixou uma marca importante na teoria crítica, embora sua perspectiva sobre o Direito não tenha sido tão metódica quanto a de Horkheimer e Adorno. Ele foi fortemente influenciado pelo pensamento marxista e suas análises acerca da sociedade capitalista, da repressão e da cultura dominante. Nos seus textos, ele buscou investigar as condições sociais que asseguram a dominação e a alienação, incluindo uma reflexão sobre as instituições jurídicas e sua função na manutenção das desigualdades.

Marcuse tratou do Direito e do Estado principalmente considerando seu papel nas estruturas de dominação e sua relação com a emancipação humana. Para ele, o Estado contemporâneo, especialmente nas democracias liberais, exerce uma função repressiva, mesmo que não seja reconhecida abertamente. O Estado, por meio de suas instituições jurídicas, serve como um meio para preservar a ordem social capitalista. Isso implica que o Direito não é um instrumento imparcial de

justiça, mas sim uma maneira de assegurar a continuidade do status quo e proteger os interesses da classe dominante.

A concepção de um “Direito neutro”, que se propõe a ser justo para todos, é uma ilusão. Marcuse defendia que, apesar de parecer justo e igualitário, o Direito, na verdade, sustenta as desigualdades estruturais e as dinâmicas de poder. Isso acontece porque o Direito não desafia as condições sociais e econômicas que provocam a exploração; ao contrário, ele procura manter a estabilidade nas relações de produção e nas hierarquias de classe. Assim, o Direito, em vez de promover a liberdade, frequentemente reforça a dominação.

Em contraste, Marcuse argumenta de forma vigorosa a respeito do potencial crítico e utópico que a arte, por exemplo, autonomamente possui. Em um texto referente a Aragon, ele alerta: "A arte enquanto ferramenta de resistência depende do poder alienante da criação estética; de sua capacidade de se manter estranha, oposta e além da normalidade, e, ao mesmo tempo, de funcionar como um repositório das necessidades, habilidades e desejos reprimidos do ser humano, sendo mais verdadeira que a realidade cotidiana" (Marcuse, 1999, p. 270).

Marcuse se alinha à crítica de outros pensadores da Escola de Frankfurt em relação ao positivismo jurídico, que percebem o Direito como um conjunto de regras a ser aplicado sem considerar as condições sociais e históricas que o fundamentam. O positivismo jurídico, ao procurar uma aplicação "técnica" das normas, acaba por desconsiderar o contexto de opressão e exploração no qual aquelas normas foram elaboradas e são empregadas. Para Marcuse, o Direito não pode ser encarado de forma técnica ou neutra, pois está imerso nas relações de poder e nas condições materiais da sociedade.

Ele também impugnava a noção de que o Direito seria uma estrutura independente e imparcial. Para Marcuse, o Direito é sempre influenciado pelas relações econômicas e sociais nas quais está inserido e não pode ser separado do poder econômico e político que o influencia. Portanto, o Direito não é um reflexo neutro da razão, mas sim um instrumento que assegura a continuidade da ordem social vigente, especialmente no capitalismo.

Marcuse também foi afetado pela teoria da alienação de Marx, que explica como os indivíduos em sociedades capitalistas se tornam distantes das condições de sua própria existência. Para Marcuse, o Direito pode ser compreendido como uma forma de alienação, pois distancia os indivíduos das realidades materiais e sociais que impactam suas vidas. Em um sistema legal que apenas aplica normas de maneira abstrata e formal, os indivíduos se tornam alienados da verdadeira justiça, já que as leis não atendem suas necessidades reais, mas sim servem aos interesses da classe dominante.

Em um ambiente capitalista, as leis frequentemente consideram a propriedade, o trabalho e o comércio como entidades desconectadas e abstratas, sem reconhecer os efeitos reais sobre as pessoas. Isso contribui para a alienação dos indivíduos, que começam a perceber as leis e o Direito como algo distante de suas vidas e de suas necessidades, sem relação com a busca por liberdade.

Marcuse também abordava a função ideológica da legislação. Ele percebia a legislação, principalmente nas sociedades capitalistas, como uma forma de ideologia que oculta as contradições sociais e as desigualdades. As regras jurídicas frequentemente são apresentadas como justas e universais, mas, na realidade, estão profundamente enraizadas nas dinâmicas de poder que as fundamentam. Dessa forma, a legislação atua como uma maneira de validar a ordem social vigente, proporcionando uma ilusão de justiça, enquanto realmente atende aos interesses da classe no poder.

Por último, todos os pensadores com sua profunda reflexão contestaram a noção clássica do direito como um conjunto de regras neutras e imparciais. Eles defendem que o direito serve como um meio de poder que pode legitimar e manter as desigualdades sociais.

Assim, a Teoria Crítica do Direito é fundamental para entender as relações de poder dentro do âmbito jurídico. Ela demonstra que o direito é uma ferramenta de poder capaz de legitimar e cultivar desigualdades sociais. Nesse sentido, a adesão aos seus princípios ajuda a indicar outras direções e possibilidades interpretativas que sejam mais justas, conforme a contemporaneidade exige dentro de uma perspectiva alternativa.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria Crítica possui uma relevância indiscutível para as abordagens metodológicas e interpretativas do direito contemporâneo. Ela investiga uma direção progressista, dando origem a novas escolas de pensamento que oferecem diversas perspectivas críticas sobre o legalismo. Esse enfoque interpretativo se tornou um meio relevante de investigação e avaliação das grandes questões concretas que exigem uma interpretação que vá além do que deveria ser.

Com efeito, a Teoria Crítica do Direito precisa se manifestar nos livros, artigos e textos, indo para a ação prática. A mudança social promovida por diversos aplicadores e intérpretes do direito inicia-se na resolução prática do conflito e na forma como essas decisões e interpretações abordam as questões de desigualdade como prioritárias. O caminhão é a *práxis*.

Lembremos dos ensinamentos de Marx (2007) que preleciona o clamor pela transformação social: "Os filósofos limitaram-se a interpretar o mundo de diversas formas; o que importa é modificá-lo."

É fundamental destacar que críticas que não são traduzidas em ação, ou por outras palavras, em *práxis*, permanecem como conceitos e ideias imprecisas. Contudo, ainda que não haja consenso dentro da própria Teoria Crítica, a emancipação social deve começar por ações concretas e não apenas por proposições. Esse é o desafio a ser enfrentado.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. Dialética negativa. Tradução de Marcos Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Edições 70, 2021.
- ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. A ideologia alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.
- FREIRE, Maurício Ricardo. Hermenêutica e interpretação jurídica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Princípios da filosofia do direito. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HORKHEIMER, Max. Crítica da razão instrumental. São Paulo: Unesp, 2002.
- HORKHEIMER, Max. Filosofia e teoria crítica. São Paulo: Nova Cultural, 1989.
- KELSEN, Hans. A justiça e o direito natural. 2. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Studium, 1979.
- KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- MARCUSE, Herbert. Algumas considerações sobre Aragon: arte e política na era totalitária. In: MARCUSE, Herbert. Tecnologia, guerra e fascismo. Organização de Douglas Kellner. Tradução de Maria Cristina Vidal Borba. São Paulo: Unesp, 1999.
- NOBRE, Marcos. A dialética negativa de Theodor W. Adorno: a ontologia do estado falso. São Paulo: Iluminuras, 1998.
- PEREIRA, Luiz Ismael. Adorno e o direito: para uma crítica do capitalismo e do sujeito de direito. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.